



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que, com espeque no artigo 395, inciso II, do CPP, rejeitou a denúncia ofertada contra o acusado, aplicando o Princípio da Insignificância.

Narra a denúncia que, no dia 25/07/2012, Josuel do Amorim Camilo fora flagrado na posse de um binóculo por Márcio Amorim, servidor da Universidade Federal de Alagoas, objeto que seria de sua propriedade e que estava guardado em seu armário pessoal, ao qual o Denunciado tivera acesso na qualidade de prestador de serviços, incidindo no crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.

Em suas razões, sustenta o MPF a impossibilidade de se aplicar o Princípio da Insignificância porque o delito fora praticado com abuso de confiança, pois o Denunciado, na qualidade de prestador de serviços, possuía as chaves dos armários dos funcionários da UFAL, requerendo, ao final, a reforma da decisão com a anulação da decisão recorrida e o prosseguimento do feito – fls. 15/17.

Contrarrazões do Apelado às fls. 36/39, sustentando, em preliminar, a intempestividade do recurso do MPF e a incompetência da Justiça Federal para julgar o delito, tendo em vista que o bem supostamente furtado era de um particular, não tendo havido crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da UFAL.

Com vista, a douta Procuradoria Regional da República opinou pela declinação da competência, ficando prejudicado o Recurso Ministerial, tendo em vista que o recorrente não teria agido de forma a ofender o patrimônio público federal, porque o bem subtraído era exclusivamente propriedade particular – fls. 47/50.

É o Relatório. Dispensada a revisão.

nge 1/7





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Inicialmente, não assiste razão à DPU quando menciona a intempestividade do Recurso Ministerial.

O fato de o Ministério Público Federal ter apresentado as razões recursais extemporaneamente, constitui mera irregularidade, que não constitui fato impeditivo da admissibilidade do recurso.

Nesse sentido já decidiu o col. STJ:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO). NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Existindo recurso próprio contra a decisão impugnada, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança, consoante o que dispõe a Súmula 267/STF.
- 2. A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.
- 3. A excepcionalidade do caso concreto determina a concessão da ordem, de ofício, para ensejar o processamento da apelação interposta, com a consequente reabertura de prazo para oferecimento das razões de apelação.
- 4. Recurso ordinário improvido, mas concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar o processamento da apelação interposta."

(STJ - RMS 25.964/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Desta forma, rejeito a preliminar de intempestividade sustentada pela

DPU.

nge 2/7





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

Quanto ao mérito propriamente dito, vislumbro a competência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região para análise e julgamento do presente Recurso em Sentido Estrito manejado pela acusação.

O Recorrido, na qualidade de funcionário de empresa terceirizada contratada para prestar serviços de limpeza para a Universidade Federal de Alagoas, é equiparado a funcionário público, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal.

Todavia, para se firmar a competência federal é necessário que haja vínculo entre o crime perpetrado e os bens, serviços e interesses da União, conforme o previsto no art. 109, da CF ou mesmo entre a condição funcional do servidor com vistas a demonstrar a lesão direta e imediata da União, a teor do que dispõe a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função."

No caso, embora o bem subtraído não tenha sido do Ente Público, mas sim de um Particular (binóculo de um professor), é certo que o recorrido apenas subtraiu o bem pela sua condição de terceirizado, que lhe possibilitava ter acesso à chave dos armários do Instituto de Ciências Biológicas da Saúde da UFAL.

Foi a facilidade proporcionada pela função por ele exercida que possibilitou o furto, tendo em vista que o acesso aos armários dos professores não é de acesso ao público em geral, de forma que o furto, cometido nas dependências da UFAL, embora tenha atingido o patrimônio particular do servidor, ocorreu devido às funções exercidas pelo terceirizado, sendo tal fato suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pela lesão direta a bens, interesse ou serviço da União.

Desta forma, tendo em vista que o crime atingiu interesses da União, tendo guardado relação com as funções desempenhadas pelo recorrido, que era contratado terceirizado de empresa e, por isso, valeu-se de suas funções que lhe

nge 3/7





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

davam livre acesso à coisa furtada, resta clara a incompetência da Justiça Federal.

Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

"DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO-FURTO PARA PECULATO. AGENTE LIGADO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS À CEF. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCER ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EQUIPARAÇÃO, ART. 327, PARÁGRAFO 1º. USO DE ARDIL. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. VALEU-SE O AGENTE DA FACILIDADE DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- I É de reconhecer a atuação do agente que subtraiu os valores referentes a CPMF"s como funcionário público, assim equiparado por parâmetros meramente de Direito Penal e não de Direito Administrativo. Registre-se que a Lei n.º 9.983/00 veio para reforçar o mesmo entendimento
- II A conduta do acusado encontra-se subsumida ao tipo descrito no art. 312, PARÁGRAFO 1º do CP (peculato-furto), posto que não se utilizou de qualquer ardil para a obtenção da senha. Aproveitou-se, justamente, da facilidade que detinha como funcionário público (pela regra de equiparação), tendo acesso à senha do supervisor por uma falha do sistema de informática, e, em razão disto, procedeu aos vários depósitos em sua conta dos valores das CPMF"s, subtraindo tais valores, primeiramente em centavos e, em seguida, em quantias maiores.
- III Impossível a desclassificação do crime de peculato-furto para o de estelionato, ante a equiparação à condição de funcionário público de agente empregado de empresa prestadora de serviços e, também, à falta da utilização de ardil, valendo-se o acusado das facilidades inerentes aos serviços prestados à CEF como digitador

IV - Apelação improvida."

(ACR 200381000074132, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ 21/06/2007)

nge 4/7





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

Ante o exposto, resta clara a competência da Justiça Federal para julgar o feito, de forma que **dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito do MPF**, com a anulação da decisão recorrida e o prosseguimento do feito na Justiça Federal.

É como voto.

nge 5/7





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO: JOSUEL DOS SANTOS CAMILO PARTE A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO

(CONVOCADO) - 3ª TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **RECURSO** EM **SENTIDO** INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTRITO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. ART. 155, § 4°, II, DO CP. AGENTE TERCEIRIZADO. FURTO DE BEM PARTICULAR. DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA FEDERAL. FACILIDADE DE ACESSO AO BEM FURTADO EM FACE DA FUNÇÃO EXERCIDA. LESÃO A BENS, SERVICOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

- 1. Preliminar de intempestividade. A apresentação extemporânea das razões recursais pelo MPF constitui mera irregularidade, que não constitui fato impeditivo da admissibilidade do recurso. Precedente do STJ.
- 2. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que, com espeque no artigo 395, inciso II, do CPP, rejeitou a denúncia ofertada contra o acusado, aplicando o Princípio da Insignificância, e, com isso, afastando a tipicidade material da conduta.
- **3.** Narra a denúncia que o Recorrido, no dia 25/07/2012, fora flagrado na posse de um binóculo pertencente exclusivamente a um servidor da Universidade Federal de Alagoas, e que estava guardado em seu armário pessoal, ao qual o denunciado tivera acesso na qualidade de prestador de serviços, incidindo no crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.
- **4.** O agente terceirizado que atua na Universidade equipara-se a funcionário público, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, tendo subtraído o bem pela função exercida, que lhe possibilitava ter

nge 6/7





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2441-AL (0000405-57.2016.4.05.8000)

livre acesso à chave dos armários do Instituto de Ciências Biológicas da Saúde da UFAL.

- **5.** A facilidade proporcionada pela função pública por ele exercida possibilitou o furto, tendo em vista que o acesso aos armários dos professores não é de acesso ao público em geral, de forma que o furto, cometido nas dependências da UFAL, embora tenha atingido o patrimônio particular de um servidor, ocorreu devido às atribuições exercidas pelo terceirizado, sendo tal fato suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pela lesão direta a bens, interesse ou serviço da União.
- **6.** Competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal. **Recurso em Sentido Estrito provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**Relator Convocado

nge 7/7